

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	28
ATOS DO PRESIDENTE	45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 47/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1100/2025

PROCOLO: 2678349

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia "Construção Unidade Básica de Saúde" - Porte I - Programa Atenção Básica - Componente: Requalifica UBS do Fundo Nacional de Saúde, com valor estimado em R\$ 2.013.274,38 (dois milhões, treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 8714/2025 (peça 08), constatou que a remessa dos documentos para análise se deu tempestivamente no dia 21/03/2025, conforme Resolução TCE/MS nº 225/2024, com data designada para a sessão pública em 08/04/2025, contudo não foi possível realizar a análise em tempo hábil.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC – 26/2026 – peça 11).

É o relatório.

Cumprido destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 54/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1188/2025**PROTOCOLO:** 2745554**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VAULTEIR FERREIRA DE LIMA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sra. Suzana Aparecida de Souza, inscrito no CPF nº 542.052.551.87, ocupante do cargo de Controladora Interna, matrícula nº 1570/01, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Aral Moreira/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 21/2026 – peça 63).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.1/2025, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira n. 2645, em 12/03/2025 retificada pela Portaria Nº 09 /2025, publicado no Diário Oficial do Município 2797, de 24/11/2025, fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 combinado com art. 13, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Municipal n. 14/2008 (peça 60). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no art. 21, inc. III, c/c art. 34, inc. I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 11, inc. I, e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018:

Nome: SUZANA APARECIDA DE SOUZA CPF: 542.052.551-87 Cargo: Controladora Interna Matrícula: 1570/01



Ato Concessório: Portaria n.1/2025, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira n. 2645, em 12/03/2025 retificada pela Portaria Nº 09 /2025, publicado no Diário Oficial do Município 2797, de 24/11/2025.

Fundamentação Legal: Artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 combinado com art. 13, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Municipal n. 14/2008.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 66/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5176/2025

PROTOCOLO: 2819902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0005/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA IMPLANTAÇÃO/ AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. INCONSISTÊNCIAS. MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Pública nº 0005/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de arquitetura e complementares para implantação/ampliação e reforma de prédios públicos, no valor estimado de R\$ 1.083.198,40 (um milhão, oitenta e três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, em uma primeira análise (peça 15), constatou inconformidades relevantes que comprometem a higidez do certame em sede de controle prévio, tais como: a ausência de comprovação de publicidade do edital, a insuficiência dos Estudos Técnicos Preliminares quanto à vantajosidade e governança do SRP, a inexistência de planilha analítica e memória de cálculo no orçamento, e a generalidade do Termo de Referência, concluindo que tais falhas comprometem a confiabilidade técnica e a transparência do certame

Ato contínuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 189/2025 (peça 18). Em consequência, o responsável foi devidamente intimado a adotar as providências necessárias para sanar a irregularidade constatada (peça 19). Em resposta, o gestor encaminhou documentos comunicando e comprovando a revogação do certame, os quais foram juntados aos autos (peças 27 e 28).

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA - DFEAMA – 8115/2025 (peça 31), manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo arquivamento do processo com recomendações e comunicações de estilo, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 9994/2025 (peça 34).

É o relatório.

Cumprе destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.



Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades; e
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 64/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5488/2025

PROTOCOLO: 2823302

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INCONSISTÊNCIAS. MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. REGULARIZAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 009/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação no sistema de esgotamento sanitário, no valor estimado de R\$ 3.642.931,91 (três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, em uma primeira análise (peça 13), constatou a seguinte irregularidade no certame:

Item	Situação encontrada:	Critério:	Evidência:
3.1	Comprovação de capacidade técnica operacional e profissional estão aglutinadas de forma a criar restrição a competitividade.	Lei Federal 14.133/2021 – parcelamento do objeto ou previsão expressa de subcontratação.	As evidências utilizadas foram obtidas no processo TC/5488/2025 e o respectivo edital licitatório.

Ato contínuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 230/2025 (peça 15). Em consequência, o responsável foi devidamente intimado a adotar as providências necessárias para sanar a irregularidade constatada (peça 16). Em resposta, o gestor encaminhou documentos, os quais foram juntados aos autos (peças 22 e 23).

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA - DFEAMA – 8049/2025 (peça 26), constatou que foram adotadas as providências necessárias para atender às determinações contidas na Decisão Singular



Interlocutória DSI - G.ICN - 230/2025 (peça 15) e no Termo de Intimação INT - USC - 10373/2025 (peça 16), o que demonstra o cumprimento e a disposição do jurisdicionado em corrigir as irregularidades apontadas.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 10000/2025 (peça 29).

É o relatório.

Cumpra-se destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 87/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5930/2025

PROTOCOLO: 2827194

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de análise referente a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia destinada à construção de creche/pré-escola – tipo 1, conforme projeto padrão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a ser implantada na Aldeia Amambai, no Município de Amambai/MS, com valor estimado de R\$ 5.132.333,98 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 8088/2025 (peça 10), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 33/2026 (peça 13).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.



Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Termo de Compromisso nº 961171/2024/FNDE/CAIXA – Operação nº 1094327-20, celebrado com a União Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Amambaí/MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 89/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6337/2025

PROTOCOLO: 2831467

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 011/2025, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, com valor estimado em R\$ 1.925.384,24 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA – 8799/2025 (peça 20), a unidade técnica destacou a ausência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior.



Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 29/2026 (peça 24).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 90/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6347/2025

PROTOCOLO: 2831489

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: HELIO RAMAO ACOSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA Nº 09/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência nº 09/2025, realizado pelo Município de Paranhos/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obra de construção de um centro de educação infantil, com valor estimado em R\$ 3.532.434,03 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA – 8858/2025 (peça 08), a unidade técnica destacou a ausência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 31/2026 (peça 12).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela



Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 91/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6367/2025

PROTOCOLO: 2831787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETÔNICA Nº 017/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO PARQUE TECNOLÓGICO INTERNACIONAL DE PONTA PORÃ (PTIN). AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 017/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação e complementação da infraestrutura do Parque Tecnológico Internacional de Ponta Porã (PTIN), com fornecimento de material, insumos e mão de obra, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, com valor estimado em R\$ 2.013.448,81 (dois milhões, treze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA – 8804/2025 (peça 07), a unidade técnica destacou a ausência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 34/2026 (peça 11).

É o relatório.

Cumprido destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:



1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 61/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9861/2023

PROCOLO: 2277686

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Apuração de Infração Administrativa, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 - 704/2025 (peça 38), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Dércia Acosta dos Santos, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 45, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 9672/2025 – peça 48).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 53, dos autos originários, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 113/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/2663/2025**PROTOCOLO:** 2794018**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. Gisele Oliveira dos Santos, inscrita no CPF nº 555.757.141-87, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 170-2, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva quanto à intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 5504/2025 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, destacando que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa à responsável (PAR - 4ª PRC - 43/2026 – peça 23).

Ato contínuo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação da responsável Sra. Rosangela Cavazzani Luca para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 25).

Devidamente notificada, a responsável compareceu nos autos, porém, os argumentos não foram suficientes para afastar as consequências da remessa intempestiva dos documentos (peça 22).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria nº 003 de 2025, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3765 de 24/01/2025, fundamentado no artigo 39, inciso II, III e IV e artigo 40, da Lei Complementar n. 049/2015, artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, calculado conforme o artigo 98, da Lei Complementar n. 049/2015, peça 11. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Contudo, a remessa dos documentos se deu intempestivamente e, neste caso, considerando as ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa à responsável desidiosa, acompanho o entendimento.



Conforme atestou a análise (fl. 31), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 19/03/2025 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 09/06/2025 caracterizando, portanto, mais de 60 (sessenta) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva da concessão de aposentadoria em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: GISELE OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF: 555.757.141-87
Cargo: PROFESSORA
Matrícula: 170-2
Ato Concessório: Portaria nº 003 de 2025, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3765 de 24/01/2025.
Fundamentação Legal: Artigo 39, inciso II, III e IV e artigo 40, da Lei Complementar n. 049/2015, artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, calculado conforme o artigo 98, da Lei Complementar n. 049/2015.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** sob a responsabilidade da Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, Sra. Rosangela Cavazzani Luca (CPF n.º 413.740.619-72), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de concessão em análise;

3. Pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 117/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7023/2024

PROCOLO: 2350400

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba.



Após analisar os documentos recebidos, a Divisão responsável constatou que o processo cumpria as exigências para o registro da nomeação. Contudo, apontou que a remessa dos documentos foi feita fora do prazo (peça 10). O gestor foi intimado a se manifestar (peça 16) e apresentou sua resposta (peças 20 e 21).

Posteriormente, em sede de reanálise, a unidade técnica reconheceu a prescrição da pretensão punitiva relacionada à intempestividade do envio. Por conseguinte, foi ratificada a conclusão pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 5909/2025, peça 23).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo Registro do Ato de Admissão do servidor e pela prescrição da pretensão punitiva em decorrência da remessa intempestiva diante do que acima de descreveu (PAR - 1ª PRC - 146/2026, peça 24).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento.

Conforme atestou a análise (fls. 31 e32), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 24/02/2021 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 21/05/2024 caracterizando, portanto, mais de 3 (três) anos de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade.

A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º, da LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

REMESSA 397927	
Nome: Paulo César Medeiros	CPF: 010.707.051-01
Cargo: Motorista de Veículos Leves	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 036/2021	Publicação do Ato: 21/01/2021
Prazo para posse: 20/02/2021	Data da Posse: 20/01/2021
Prazo para remessa: 24/02/2021	Data da Remessa: 21/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *O servidor foi nomeado fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 080037574.2018.8.12.0018.	

REMESSA 397818	
Nome: Silvana Almeida Rodrigues	CPF: 801.422.141-91
Cargo: Professor Educação Infantil	
Classificação no Concurso: 61º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1062/2022	Publicação do Ato: 05/08/2022
Prazo para posse: 04/09/2022	Data da Posse: 19/08/2022
Prazo para remessa: 22/09/2022	Data da Remessa: 17/05/2024



Situação: Remessa intempestiva
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 080458396.2021.8.12.0018.

REMESSA 397825	
Nome: Adrielli Rodrigues da Silva	CPF: 027.210.381-09
Cargo: Gestor de conteúdo Web	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 766/2023	Publicação do Ato: 01/06/2023
Prazo para posse: 01/07/2023	Data da Posse: 01/06/2023
Prazo para remessa: 30/08/2023	Data da Remessa: 17/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0800909-13.2021.8.12.0018.	

2. Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (CPF 951.098.111-72), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 105/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8310/2024

PROTOCOLO: 2387279

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES. NÃO REGISTRO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a Ausência de duas vagas no Plano de Cargos para as admissões referentes ao cargo de enfermeiro e a posses fora do prazo legal de 30 (trinta) dias (ANA - DFPESSOAL - 20214/2024 fls. 99-103).

A fim de esclarecer os fatos pontuados pela equipe técnica, fora oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao gestor, a fim de esclarecer os fatos pontuados pela equipe técnica, fora oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao gestor, o qual compareceu aos autos e apresentou documentação e justificativas.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo **não registro do ato analisado**, considerando que a documentação apresentada pelo gestor não saneia as inconsistências anteriormente apontada (ANA - DFPESSOAL - 7823/2025, fls. 126-130).



Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sua manifestação foi pelo **não registro da nomeação** em apreço, em razão da permanência das irregularidades (PAR - 4ª PRC - 39/2026, fls. 132-134).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Como demonstrado na análise técnica, subsistem falhas legais e funcionais que inviabilizam o registro das admissões, a saber:

- a) Ausência de lastro legal no quadro de pessoal: persiste o déficit de duas vagas para o cargo de enfermeiro, uma vez que o Decreto nº 305/2025 foi omisso quanto à criação ou transformação de vagas suficientes para comportar as referidas nomeações;
- b) Extrapolação de prazo legal: as posses identificadas pelas remessas 403828 e 403830 ocorreram após os 30 dias previstos na Lei Complementar Municipal nº 04/2004, sem que houvesse apresentação de justificativas aptas a afastar a irregularidade.

Embora a documentação esteja completa e o envio tenha sido pontual, tais fatos não suprem a falta de cargos vagos nem o descumprimento dos prazos de posse. Conforme o art. 71, III, da Constituição Federal, o registro pelo Tribunal de Contas depende da estrita legalidade do ato. Assim, diante das irregularidades não sanadas, o registro deve ser indeferido.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **NÃO REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 - Remessa nº 403828

Nome: JACKSON VAZ DA CRUZ	CPF: 054.627.611-39
Cargo: OPERADOR DE MÁQUINAS	Função: OPERADOR DE MÁQUINAS
Classificação no Concurso: 2 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: TC/8310/2024	Publicação do Ato: 19/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/06/2024

* TC/5005/2024, Peça n. 2, Pág. n. 64 - Ampla Concorrência.

1.2 - Remessa nº 403827

Nome: MICHELLE ROSA DOS SANTOS	CPF: 017.614.371-86
Cargo: TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Função: TÉCNICO DE ENFERMAGEM
Classificação no Concurso: 5 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: TC/8310/2024	Publicação do Ato: 19/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/06/2024

* TC/5005/2024, Peça n. 2, Pág. n. 69 - Ampla Concorrência.

1.3 - Remessa nº 403831

Nome: EMANUEL MOREL DE BARROS	CPF: 078.028.711-82
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
Classificação no Concurso: 2 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: TC/8310/2024	Publicação do Ato: 08/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/06/2024

* TC/5005/2024, Peça n. 2, Pág. n. 57 - Ampla Concorrência.

1.4 - Remessa nº 403833

Nome: JOÃO PEDRO REDIES ROMEIRO	CPF: 025.049.221-08
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
Classificação no Concurso: 3 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: TC/8310/2024	Publicação do Ato: 08/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/06/2024

* TC/5005/2024, Peça n. 2, Pág. n. 57 - Ampla Concorrência.



1.5 - Remessa nº 403826

Nome: MARIA VITORIA POLTRONIERI DA SILVA	CPF: 073.338.391-25
Cargo: ENFERMEIRO	Função: ENFERMEIRO
Classificação no Concurso: 3 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: TC/8310/2024	Publicação do Ato: 08/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/06/2024

* TC/5005/2024, Peça n. 2, Pág. n. 60 - Ampla Concorrência.

1.6 - Remessa nº 403825

Nome: LUZIA APARECIDA PEREIRA MELLO	CPF: 045.657.401-84
Cargo: ENFERMEIRO	Função: ENFERMEIRO
Classificação no Concurso: 4 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: TC/8310/2024	Publicação do Ato: 08/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/06/2024

* TC/5005/2024, Peça n. 2, Pág. n. 70 - Vagas Pcd.

1.7 - Remessa nº 403829

Nome: YURI FAUSTINO NERES	CPF: 018.035.671-20
Cargo: ENFERMEIRO	Função: ENFERMEIRO
Classificação no Concurso: 5 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: TC/8310/2024	Publicação do Ato: 08/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/06/2024

* TC/5005/2024, Peça n. 2, Pág. n. 60 - Vagas Indígenas.

1.8 - Remessa nº 403830

Nome: EDUARDO VINICIUS CREPUSCULI DE SOUZA	CPF: 068.803.301-69
Cargo: MÉDICO	Função: CLÍNICO GERAL
Classificação no Concurso: 3 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: TC/8310/2024	Publicação do Ato: 08/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/06/2024

* TC/5005/2024, Peça n. 2, Pág. n. 62 - Ampla Concorrência.

1.9 - Remessa nº 404217

Nome: RICARDO VARGAS MACEDO	CPF: 947.483.571-34
Cargo: FISCAL MUNICIPAL	Função: FISCAL MUNICIPAL
Classificação no Concurso: 1 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: TC/8310/2024	Publicação do Ato: 14/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/07/2024

* TC/5005/2024, Peça n. 2, Pág. n. 60 - Ampla Concorrência.

1.10 - Remessa nº 404219

Nome: AMANDA VENDRAMIN	CPF: 063.477.531-62
Cargo: PSICÓLOGO	Função: PSICÓLOGO
Classificação no Concurso: 5 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: TC/8310/2024	Publicação do Ato: 14/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/07/2024

* TC/5005/2024, Peça n. 2, Pág. n. 69 - Ampla Concorrência.

1.11 - Remessa nº 404221

Nome: JESSICA DOS SANTOS MACHADO	CPF: 062.454.781-70
Cargo: TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Função: TÉCNICO DE ENFERMAGEM
Classificação no Concurso: 6 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: TC/8310/2024	Publicação do Ato: 14/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/07/2024

* TC/5005/2024, Peça n. 2, Pág. n. 69 - Ampla Concorrência.

2. Pela **APLICAÇÃO** ao Sr. **EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA** (CPF 663.061.161-68), no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;



3. Pela **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 107/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1030/2024

PROTOCOLO: 2303038

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL – Á ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NEIDE ALVES DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neide Alves da Costa, inscrita no CPF sob o n. 256.564.811-15, que ocupava o cargo de profissional da educação, matrícula n. 5668-5, classe D-E, nível II, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 6093/2025 (peça 29), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 6ª PRC - 9508/2025 (peça 30), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 3/2024, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 2.807, edição do dia 10 de janeiro de 2024, republicada no Diário Oficial de Corumbá n. 2.820, edição do dia 29 de janeiro de 2024, fundamentada no art. 31 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c o art. § 1º, III, “a”, do art. 40 da CF.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neide Alves da Costa, inscrita no CPF sob o n. 256.564.811-15, que ocupava o cargo de profissional da educação, matrícula n. 5668-5, classe D-E, nível II, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 109/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1032/2024

PROTOCOLO: 2303042

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL – Á ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ISABEL DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Isabel de Almeida, inscrita no CPF sob o n. 379.134.171-53, que ocupava o cargo de profissional da educação, matrícula n. 2951-1, classe E-E, nível III, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 5894/2025 (peça 24), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 6ª PRC - 9509/2025 (peça 25), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 8/2024, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 2.826, edição do dia 7 de fevereiro de 2024, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Isabel de Almeida, inscrita no CPF sob o n. 379.134.171-53, que ocupava o cargo de profissional da educação, matrícula n. 2951-1, classe E-E, nível III, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;





2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 111/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2717/2023

PROTOCOLO: 2233649

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL, Á ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: ROSA DAS GRAÇAS NUNES DELGADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à servidora Rosa das Graças Nunes Delgado, inscrita no CPF sob o n. 091.831.401-15, que ocupava o cargo de profissional da educação, matrícula n. 3672-1, classe D-D, nível II, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 6427/2025 (peça 30), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-6ª PRC-9510/2025 (peça 31), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 15/2023, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 2.598, edição do dia 22 de fevereiro de 2023, fundamentada no art. 30 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o § 1º, II, do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à servidora Rosa das Graças Nunes Delgado, inscrita no CPF sob o n. 091.831.401-15, que ocupava o cargo de profissional da educação, matrícula n. 3672-1, classe D-D, nível II, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.





Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 112/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2718/2023

PROTOCOLO: 2233650

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL, Á ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: ROSA DAS GRAÇAS NUNES DELGADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à servidora Rosa das Graças Nunes Delgado, inscrita no CPF sob o n. 091.831.401-15, que ocupava o cargo de profissional da educação, matrícula n. 5361-2, classe D-E, nível II, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 6431/2025 (peça 32), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 6ª PRC - 9512/2025 (peça 33), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 14/2023, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 2.598/2023, edição do dia 22 de fevereiro de 2023, fundamentada no art. 30 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o § 1º, II, do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

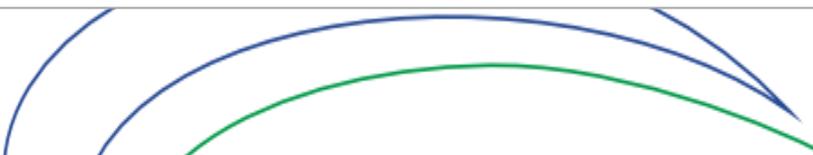
Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à servidora Rosa das Graças Nunes Delgado, inscrita no CPF sob o n. 091.831.401-15, que ocupava o cargo de profissional da educação, matrícula n. 5361-2, classe D-E, nível II, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



Conselheiro Marcio Monteiro**Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7786/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/5409/2025**PROTOCOLO:** 2822135**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**JURISDICIONADO:** (1) WALTER SCHLATTER (PREFEITO) - (2) CARLA VANESSA A. S. BENATTI (GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.****RELATÓRIO**

Cuida-se de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 61/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de smartphones, notebooks e tablets em atendimento aos Fundos e Secretarias Municipais.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* ausência da elaboração do plano de contratações anual; *ii)* não envio das informações acerca da publicação do aviso de licitação e do extrato do edital; *iii)* ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP); *iv)* ausência de informações quanto à estimativa do quantitativo a ser licitado; *v)* levantamento de mercado insuficiente; e *vi)* ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços.

Diante de tais pontos, a divisão aponta que tais pontos demonstram descumprimento aos comandos normativos aplicados à matéria e conseqüente insuficiência no planejamento da licitação, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo gestor (DSP – 24394/2025).

Em resposta foram apresentados novos documentos e justificativas (pçs. 32-51), os quais foram submetidos à nova análise da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (pç. 53), que, por sua vez, considerou não sanados os achados da primeira análise.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Conforme se denota, pela natureza das eventuais irregularidades e pelas conclusões lançadas pela divisão de fiscalização, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas constatou que não foi elaborado o plano anual de contratação (PCA), denotando falha estrutural no planejamento da unidade gestora. Entretanto, o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14133/2021) ao dispor que “os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual”, conferindo ao gestor a faculdade de elaborar o plano. Por outro lado, uma vez elaborado, o § 1º do mesmo art. 12 torna obrigatória a sua divulgação.





Embora o PCA seja um instrumento relevante para o planejamento, controle social e economia de escala nas compras públicas, sua elaboração não é condição indispensável para a realização de licitações. Exigir sua obrigatoriedade poderia engessar a administração e inviabilizar contratações necessárias ao atendimento do interesse público.

De igual modo, a opção administrativa de ser o único contratante e vedar adesões dispensa a publicação da intenção de registro de preços (IRP), conforme o §1º do art. 86 da Lei 14.133/2021, afastando, assim, o achado da equipe técnica.

Em relação à não divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a divisão de fiscalização apontou que em *“análise dos autos demonstra que a publicidade ocorreu apenas no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do Município”*, ocorre que, em consulta ao PNCP verifica-se que a licitação foi divulgada, inclusive com o inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos, portanto, não há que se falar em descumprimento ao art. 54 da Lei de Licitações.

A resposta também apresenta os documentos que dão suporte ao quantitativo estimado (pçs. 42-51), assim como as solicitações dos respectivos órgãos constantes na peça 3, que sustentam o levantamento do quantitativo a ser utilizado por cada secretaria e setor. O mesmo se aplica à pesquisa de mercado, cujos parâmetros para formação dos preços estão detalhados nas peças 39-41.

No que tange à avaliação da solução de mercado escolhida, o gestor explica que o estudo técnico preliminar, no item 7, apresenta as justificativas da escolha do tipo de solução a contratar, complementadas com as informações prestadas na resposta de peça 32:

As alternativas avaliadas incluíram a Aquisição direta dos bens (compra imediata e integral dos quantitativos), opção considerada, mas descartada, tendo em vista que a demanda é contínua e fragmentada ao longo do exercício. Além disso, a compra integral geraria estoque excessivo, com risco de obsolescência e perda de eficiência, e o desembolso imediato seria mais oneroso ao erário.

Outra alternativa analisada foi a utilização de atas de registro de preços vigentes de outros entes (carona), mas não foram identificadas atas válidas que atendessem às especificações mínimas, e a adoção da estimativa de preços própria do Município garante maior eficiência e economicidade. Adicionalmente, eventuais adesões dependeriam de prévia anuência do órgão gerenciador, o que não ofereceria segurança quanto ao atendimento tempestivo.

Considerou-se as Contratações por demanda, sem registro de preços (múltiplos pregões ao longo do ano), mas essa alternativa foi descartada por acarretar aumento da carga processual e administrativa, risco de descontinuidade de fornecimento, menor eficiência operacional e maior custo de transação para a própria Administração.

A Contratação de empresa para fornecimento dos equipamentos por comodato, incluindo manutenção, foi avaliada, mas apresenta desvantagens significativas. Primeiramente, o comodato, por ser uma locação disfarçada, implica um custo global de longo prazo potencialmente superior ao da aquisição, especialmente considerando a vida útil média dos equipamentos. Há, também, a dependência contínua do fornecedor para a manutenção e atualização do parque tecnológico, o que pode gerar risco de interrupção ou queda na qualidade do serviço ao longo do contrato, além da perda de controle sobre os ativos de TI ao final do prazo contratual, pois a propriedade dos bens não é transferida para a Administração.

Por fim, verificou-se a possibilidade de Manutenção, reaproveitamento ou remanejamento interno dos bens, porém, concluiu-se que não havia estoque disponível e que os itens são consumíveis, não se aplicando ações de manutenção que pudessem suprir a demanda.

Portanto, verifica-se que houve análise mínima das soluções estudadas pela equipe de planejamento, com avaliação das vantagens e desvantagens de cada alternativa, justificando a escolha da solução adotada.

Pelo exposto, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.



Neste viés, insta ressaltar o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Portanto, a alternativa de penalizar as eventuais impropriedades quando do julgamento em sede de controle posterior, apresenta-se como medida mais adequada, ao invés de paralisar a licitação, impedindo a contratação de serviços/produtos que serão necessariamente empregados na continuidade de serviços públicos.

Reitera-se que a integralidade do edital poderá ser novamente questionada pela equipe técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do pregão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o controle posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Intime-se o Sr. WALTER SCHLATTER, prefeito, e a Sra. CARLA VANESSA A. S. BENATTI, gerente de licitações e contratos, para que conheçam do conteúdo decisório e das recomendações lançadas na análise de peça 53.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 48/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11266/2019

PROTOCOLO: 2000957

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão interposto em face da Deliberação AC01 - 1375/2018 (pç. 25), lançado aos autos TC/935/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 36) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei Estadual 5.913, de 1º de julho de 2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 10).



Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

- I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022;
- II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).
- III- **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 98/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11443/2019

PROTOCOLO: 2001700

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JD-3796/2018 (pç. 13), lançada aos autos TC/774/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 24) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5.454, de 11 de dezembro de 2019 (Lei 5.454/2019).

Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou (pç. 11) pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável e a consequente perda do objeto, qual seja, o pedido de revisão em análise neste processo.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da perda de seu objeto, de acordo com o art. 11, V, "a" do RITCE/MS, c/c





art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 22/2026

PROCESSO TC/MS: TC/668/2019

PROTOCOLO: 1953768

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo 123/2018, julgado pelo Acórdão AC02 - 353/2021 (pç. 79), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária ao ordenador de despesas à época.

Em âmbito recursal, a DSF-G.ODJ-6598/2025 (pç. 102) determinou a extinção do recurso ordinário sem julgamento de mérito e seu arquivamento, em consequência do pagamento da multa anteriormente imposta, haja vista a adesão do ordenador ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual 5.913, de 1º de julho de 2022 (pç. 99/100).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, posto que encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal (pç.106).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa PRE/TC/MS 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 77/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8677/2013
PROTOCOLO: 1422109
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

AUDITORIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECOLHIMENTO DO VALOR IMPUGNADO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a auditoria, julgada pelo Acórdão - AC00 - 329/2021 (pç. 83), que resultou na aplicação de penalidades pecuniárias, bem como na imposição de glosa no valor de R\$ 14.079,76.

Em relação aos valores impugnados e o percentual de multa aplicado, impostos nos itens II e III, respectivamente, do citado acórdão, verifica-se foram quitados pelo jurisdicionado, conforme certidão acostada à (pç. 163).

No que diz respeito a multa imposta no item IV da mesma decisão, essa também foi quitada pelo responsável, como se observa da certidão anexa à peça 153.

Por fim, quanto à determinação inserida no item VI, que versa sobre o encaminhamento dos contratos temporários não enviados a este Tribunal de Contas, assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, uma vez que, dadas as condições do sistema SICAP, tornou-se inexecutável o cumprimento do referido item.

Importante salientarmos que a DSG-G.FEK-1071/2025 trasladada do pedido de revisão proposto no TC/9105/2023 (pç. 167), extinguiu o processo e determinou seu arquivamento, haja vista a perda de objeto pelo pagamento das multas impostas.

Diante do exposto, considerando a consumação do controle externo exercido por esta Corte de Contas, a extinção com o consequente arquivamento do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a" do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS determino a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 80/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6101/2024
PROTOCOLO: 2343883





ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL / MS
JURISDICIONADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-DIRETORA
INTERESSADO: IZAMIR JORGE RIBEIRO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao servidor **IZAMIR JORGE RIBEIRO DE SOUZA**, CPF 309.217.321-04, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2219/2025** (pç. 34) pelo **registro** do ato concessório.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 9293/2025** (pç.35), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao servidor **IZAMIR JORGE RIBEIRO DE SOUZA**, encontra amparo nas disposições do art. 40, § 1º, I, CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 970/2005, conforme **Portaria Iprefsul n. 0014/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul n. 1099, em 05/07/2024, e refixada conforme **Portaria Iprefsul n. 004/2025**, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul n. 1195, em 21/01/2025.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2219/2025** (pç. 34), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao servidor **IZAMIR JORGE RIBEIRO DE SOUZA**, CPF 309.217.321-04, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 116/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5799/2020

PROTOCOLO: 2039425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO



TIPO DE PROCESSO: REVISÃO**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Ari Basso, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12533/2016, proferido nos autos do TC/15790/2015. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 14578/2020 (peça 4).

O recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido e a consequente exclusão da multa que lhe fora imposta, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 40 do Processo TC/15790/2015, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 8722/2025 (peça 11), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 145/2026 (peça 12), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 8/2026**PROCESSO TC/MS:** REFIC/310/2025**PROTOCOLO:** 2822854**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA**REQUERENTE:** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/7656/2022]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1716/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5276/2022

PROTOCOLO: 2167149

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO - 2021

1. Relatório.

Trata-se de Pedido de Reapreciação, manejado por **EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**, Ex-Prefeito do município de Amambai, face ao Parecer Prévio PAR01 – 5/2025 emitido nos autos TC/5276/2022, referente às Contas de Governo do Exercício de 2021 (fls.1765/1777).

O peticionante argumenta que a Administração Municipal cumpriu todos os índices constitucionais e legais (Educação, Saúde, Pessoal e Regra de Ouro), e que as falhas apontadas – que motivaram o parecer prévio contrário – se revestem de "Falhas Formais" ou "Distorções" que não têm o condão de macular ou causar distorção no resultado do Exercício (Orçamentário, Financeiro ou Patrimonial).



O peticionante sustenta, especificamente, que as Notas Explicativas Consolidadas foram apresentadas e publicadas, e são consideradas inócuas para o Resultado da Execução Orçamentária, e que o saldo residual do FUNDEB acima do limite legal de 12,19% é uma impropriedade que se reveste de ausência de razoabilidade e proporcionalidade, alegando ainda que a lei não penaliza o saldo em caixa.

Argumenta, também, que o total de Restos a Pagar Não Processados era compatível com a disponibilidade de caixa excluída a Previdência Social, e que a divergência no Saldo de Caixa do Exercício Anterior decorre de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" pertencentes ao Instituto de Previdência (PREVIBAI), não afetando a disponibilidade de caixa do Poder Executivo.

Ao final, postula o recebimento do pedido com efeito suspensivo, a Reapreciação das Contas e a emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação.

Juntou documentos (fls. 1791/1815).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Ex-Prefeito Municipal de Amambai.

O requerente insurge-se contra o Parecer Prévio PAR01 – 5/2025, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação das Contas Anuais de Governo referentes ao exercício financeiro de 2021.

O Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) de nº. 4224, em 11/11/2025. Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025, e pelo RITCE/MS, também **com as alterações** introduzidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

O expediente foi protocolado em 17 de novembro de 2025, sob o nº 2827256. O peticionante deixou de ser intimado do Parecer ora impugnado em razão da apresentação do Pedido de Reapreciação (fls. 1816 dos autos TC/5276/2022). Ainda assim, considerando o prazo de 30 (trinta) dias, constata-se que o Pedido de Reapreciação foi apresentado antes mesmo do termo inicial do prazo, circunstância que não compromete a sua regularidade, uma vez que a aplicação do § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil decorre expressamente do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, que autoriza a incidência subsidiária do CPC no âmbito deste Tribunal. Assim, resta inequívoca a tempestividade do Pedido de Reapreciação apresentado. Veja-se:

Informações do Protocolo					
Detalhes	Recursos Orçamentários	Relacionamento	Comentários	Histórico	Vínculos e-CJUR
Número do Protocolo:	2827256				
Efeito Suspensivo:	Não				
Número da remessa:	513924				
Resp. Envio/Remetente:	EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA				
Responsável UG:	EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA				
Unidade Administrativa:	AMAMBAI				
Unidade Gestora:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI				
Meio de Entrada:	TCE Digital				
Tipo de Entrada:	Documento				
Formato:	Eletrônico (@)				
Data de Envio:	17/11/2025 14:07:48				
Data de Processamento:	17/11/2025 14:20:04				
Data de Entrada:	18/11/2025 09:43:30				
Área Temática:	Contas de Governo e de Gestão				
Tipo de Documento:	PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO				
Comentário:	Pedido de Reapreciação - Contas de Governo 2021 - Processo TC/MS n. 5276/2022				

A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio recorrido foi emitido originariamente por uma das Câmaras desta Corte, conforme competência prevista pelo artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica. Nos termos



expressos do artigo 74-A, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, é admissível o pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, sendo imperativo destacar que a competência para o julgamento deste recurso é exclusiva do Tribunal Pleno, garantindo-se o duplo grau de jurisdição administrativa.

Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade, pois não existe limite horizontal de cognição no pedido de reapreciação. Conforme disciplina o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno (com a redação da Resolução nº 247/2025), o pedido poderá versar sobre **qualquer aspecto** do parecer prévio originário. Essa amplitude normativa autoriza que o Tribunal Pleno realize um reexame irrestrito da matéria fática e jurídica, sem as amarras da fundamentação vinculada, permitindo a rediscussão integral dos pontos que ensejaram o parecer contrário.

Observa-se, ainda, a legitimidade do requerente na qualidade de Ex-Prefeito e o cumprimento do princípio da unicidade, visto que o pedido foi apresentado uma única vez.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos seus efeitos**, nos termos do então vigente art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição ao **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do voto vencedor na deliberação originária da Primeira Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1600/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14459/2021

PROTOCOLO: 2144768

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: 1. ANGELO CHAVES GUERREIRO (EX-PREFEITO) - 2. ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 2354/2374, interposto por **ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO**, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 2323/2332 e do Recurso Ordinário de fls. 2376/2382, interposto por **ÂNGELO CHAVES GUERREIRO**, Prefeito à época, também em face do acórdão de fls. 2323/2332.

Os recorrentes fundamentam seus recursos nos artigos 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e 161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução nº 98/2018), requerendo a reforma do Acórdão para afastar a declaração de irregularidade, as multas aplicadas e as recomendações emitidas.

É o relatório.

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4178, de 23/09/2025 (fls. 2333). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.



Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

Os expedientes foram protocolados em 11/11/2025 (fls. 2354/2374) e 14/11/2025 (fls. 2376/2382) sob o nºs. 2826087 e 2826788, respectivamente. A Recorrente ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO teve ciência do acórdão impugnado em 02 de outubro de 2025 (fls. 2347), mesma data em que o Recorrente ANGELO CHAVES GUERREIRO (fls. 2345). Considerando o prazo recursal de 30 dias, ambos os recursos foram interpostos dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivos**.

Os recursos se encontram formalmente **regulares**, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

O art. 66 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, por sua vez, ao delinear os atos decisórios e respectivos recursos cabíveis não prevê o cabimento de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Pleno.

À primeira vista, portanto, ter-se-ia a conclusão de que a via recursal eleita pelos Recorrentes – o Recurso Ordinário – seria incabível, na medida em que o cerne da irresignação dos Recorrentes é o Acórdão AC00-778/2025 (fls. 2323/2332), que se trata de um julgado proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se que o caso em comento se trata do julgamento de Relatório de Auditoria, matéria que, por expressa disposição regimental, é afeita à competência originária do Tribunal Pleno, nos termos do art. 17 da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Entender pelo não-cabimento do Recurso Ordinário em casos tais, de competência originária do Tribunal Pleno sobre atos de controle externo, significaria a supressão do direito de recurso do jurisdicionado, que se veria sem meio de impugnação de tais matérias.

Em se tratando de ato de controle externo cujo julgamento seja afeito à competência originária do Tribunal Pleno, entendo excepcionável a regra do art. 66 da LC nº. 160/2012, de modo que são, portanto, **cabíveis** os recursos interpostos pelos ora Recorrentes.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais dos petionantes, pois o acórdão recorrido, para além de declarar a irregularidade na execução dos Termos de Contratualização nº 01/2020 e nº 01/2021, celebrados entre o Município de Três Lagoas e a Sociedade Beneficente SBHNSA, impôs multas de 300 UFERMS ao Recorrente **Ângelo Chaves Guerreiro**, e de 250 UFERMS à Recorrente **Elaine Cristina Ferrari Furio**, no item 'II' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição dos presentes expedientes mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter proferido o acórdão recorrido (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1712/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18768/2022

PROTOCOLO: 2219624

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18988

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão AC02-213/2025 proferido nos autos TC/18768/2022, **GEROLINA DA SILVA ALVES**, prefeita em exercício do Município de Água Clara/MS à época dos fatos, interpõe o presente Recurso Ordinário (fls. 1142-1158).

Argumenta a recorrente que a decisão vergastada, proferida pela Segunda Câmara, lhe aplicou multa no valor de 100 (cem) UFERMS, sob o fundamento de suposto descumprimento de dez determinações constantes do Acórdão AC00-743/2024. A auditoria versava sobre as condições de conservação e segurança dos veículos de transporte escolar e as condições estruturais e sanitárias das unidades de ensino responsáveis pela alimentação escolar.

Sustenta, contudo, que o recurso ora interposto carrega aos autos documentação complementar e esclarecedora (relatórios fotográficos e documentos administrativos/contábeis) capaz de demonstrar o efetivo cumprimento material das determinações tidas por não atendidas.

Alega que o acórdão recorrido se apoiou em premissa fática incompleta, o que exige a reavaliação sob o Princípio da Verdade Material. Subsidiariamente, requer a redução substancial do valor da multa, por ausência de motivação individualizada e em observância aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Ao final, requer o recebimento do presente pedido como Recurso Ordinário, com efeito suspensivo, e provimento para afastar a multa pessoal ou, subsidiariamente, sua redução substancial.

Juntou documentos (fls. 1159/1249).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **08 de dezembro de 2025**, sob o nº. 2831435, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **21 de outubro de 2025**, consoante termo de fls. 1.138 dos autos TC/18768/2022S. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/18768/2022
PROTOCOLO : 2219624
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **GEROLINA DA SILVA ALVES** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e um dias do mês de outubro de 2025** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9210/2025**, proferida nos autos do Processo **TC/18768/2022**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 dias – que se encerraria em **08 de dezembro de 2025** – nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.
Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **22/10/2025**, com término previsto para **08/12/2025**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou o cumprimento de determinações oriundas de uma Auditoria, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais da ora petionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar o cumprimento parcial das determinações constantes no Acórdão ACOO – 743/2024, fixou à Recorrente multa de 100 (cem) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1717/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2819/2024

PROTOCOLO: 2318616

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO - 2023

1. Relatório.

Trata-se de Pedido de Reapreciação, manejado por **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**, Prefeito do município de Costa Rica, face ao Parecer Prévio PAR01 – 3/2025 emitido nos autos TC/2819/2024, referente às Contas de Governo do Exercício de 2023 (fls. 1488-1528).



O parecer prévio contrário foi fundamentado em: ausência do Termo de Conferência Anual de Almojarifado, não disponibilização de publicações obrigatórias no Portal de Transparência e distorção na averiguação da margem orçamentária, além de divergências contábeis e descumprimento das Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 101/2000 (LRF).

O Recorrente argumenta que o Parecer Prévio Contrário se baseia em motivos desproporcionais, classificando as irregularidades como "meros lapsos formais de natureza contábil" e não como "falhas substanciais de gestão". Especificamente, sustenta que a responsabilidade pelas escriturações contábeis é dos técnicos, fugindo à expertise do Prefeito, e que as publicações obrigatórias (PPA, LDO, LOA e balanço consolidado) estavam, de fato, disponíveis no Portal da Transparência.

Ademais, alega que a ausência do Termo de Almojarifado deve ser desconsiderada pelo princípio da isonomia, citando precedentes do TCE/MS, e que a divergência contábil nessa área inclui saldos do SAAE, cuja falha não é atribuível ao Chefe do Executivo em função da autonomia da autarquia. Por fim, afirma que a Margem Orçamentária autorizada pela LOA foi efetivamente cumprida em 8,66% (dentro do limite), com a distorção inicial sendo causada por um erro de geração de arquivos xml.

Ao final, postula o recebimento do pedido com efeito suspensivo, o provimento integral do recurso para a emissão de Parecer Prévio Favorável, ou, subsidiariamente, o provimento parcial, com ressalvas, reconhecendo a ausência de erro substancial.

Juntou documentos (fls. 1529/1598).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por Cleverson Alves dos Santos, Prefeito Municipal de Costa Rica.

O requerente insurge-se contra o Parecer Prévio PAR01 – 3/2025, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação das Contas Anuais de Governo referentes ao exercício financeiro de 2023.

O Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/ MS) de nº. 4178, em 23/09/2025. Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025, e pelo RITCE/MS, também **com as alterações** introduzidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

O expediente foi protocolado em 12 de novembro de 2025, sob o nº. 2826372, conforme comprova a certidão de fl. 1599 (DESPACHO DSP - USC - 25825/2025).

Encaminhamos os presentes autos, em face do **Pedido de Reapreciação** juntado na peça n.º **108** (págs. 1488-1528).

Certifico que o Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, interpôs o Pedido de Reapreciação em 12.11.2025, contra o Parecer Prévio – PAR01-3/2025 (peça n.º **99**, págs. 1393-1399).

O petionante teve ciência automática do Parecer impugnado em 30 de setembro de 2025, (fls. 1403 dos autos TC/2819/2024). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerraria em 13 de novembro de 2025, o Pedido de Reapreciação foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, tempestivo. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/2819/2024
PROTOCOLO : 2318616
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **trinta dias do mês de setembro de 2025** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 8768/2025**, proferida nos autos do Processo **TC/2819/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **01/10/2025**, com término previsto para **13/11/2025**.

A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio recorrido foi emitido originariamente por uma das Câmaras desta Corte, conforme competência prevista pelo artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica. Nos termos expressos do artigo 74-A, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, é admissível o pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, sendo imperativo destacar que a competência para o julgamento deste recurso é exclusiva do Tribunal Pleno, garantindo-se o duplo grau de jurisdição administrativa.

Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade, pois não existe limite horizontal de cognição no pedido de reapreciação. Conforme disciplina o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno (com a redação da Resolução nº 247/2025), o pedido poderá versar sobre **qualquer aspecto** do parecer prévio originário. Essa amplitude normativa autoriza que o Tribunal Pleno realize um reexame irrestrito da matéria fática e jurídica, sem as amarras da fundamentação vinculada, permitindo a rediscussão integral dos pontos que ensejaram o parecer contrário.

Observa-se, ainda, a legitimidade do requerente na qualidade de Prefeito e o cumprimento do princípio da unicidade, visto que o pedido foi apresentado uma única vez.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos seus efeitos**, nos termos do então vigente art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição ao **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, relator do voto vencedor na deliberação originária da Primeira Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1748/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4456/2023

PROTOCOLO: 2239090

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS)

ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUE DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17577, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA – OAB/MS 19417

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2022

1. Relatório

Trata-se de **Recurso Ordinário** (fls. 686/711) interposto por **EBERTON COSTA DE OLIVEIRA**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, em face do Acórdão de fls. 667/678, que julgou irregulares as contas de gestão do referido Instituto, referentes ao exercício de 2022 e aplicou multa de 50 UFERMS.

O recorrente alega que a decisão deve ser reformada, pois as falhas apontadas, como a ausência de cadastro e certificação de gestores, bem como a falta de assinaturas na Política Anual de Investimentos, serão sanadas com os novos documentos que foram enviados juntamente ao recurso.



Quanto às falhas técnicas mais complexas, como a ausência de avaliação atuarial específica e o uso incorreto de fontes de recursos, o recorrente sustenta que tais impropriedades já foram regularizadas nas prestações de contas do exercício seguinte.

Por fim, argumenta que as distorções contábeis e de transparência não causaram prejuízo ao erário e resultaram de limitações do software utilizado na época. O recorrente destaca que o Portal da Transparência já foi atualizado e que as peças contábeis foram republicadas com as notas explicativas exigidas.

Ao final, pugna pelo integral acatamento do Recurso Ordinário e provimento para “o fim de ser desconstituído o acórdão AC02 - 309/2025; 2) Seja prolatado um novo julgado decidindo REGULARIDADE, da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cassilândia (PREVISCA), exercício financeiro de 2022, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA. 3) Seja o recurso recebido com efeito suspensivo nos termos do art. 162, do RIC/MS c.c com o art. 68 da LC n.º 160, de 2012” (fls. 711).

Juntou documentos (fls. 712/1043).

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4202, de 17/10/2025 (fls. 680). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 15/12/2025, sob o nº. 2832800. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 30 de outubro de 2025 (fls. 682/683). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerrou em 15 de dezembro de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:		Prazo:				
Sim		30 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta	
EBERTON COSTA DE OLIVEIRA	[REDACTED]	22/10/2025	30/10/2025 2823764	15/12/2025		

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Segunda Câmara, que analisou a regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cassilândia, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Recorrente. Trata-se de ato objeto de controle externo, de modo que o recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida impôs multa de 50 UFERMS ao Recorrente, no item ‘II.’ da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.



À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, ter sido o relator do acórdão recorrido (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se o dispositivo na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1721/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21555/2002

PROTOCOLO: 759761

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA (JANEIRO A DEZEMBRO DE 2000)

1. Relatório

Os autos foram encaminhados a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-27802/2025, o qual noticia a ocorrência de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10647/2005, conforme informações extraídas do sistema 'e-Fazenda/PGE'.

A referida dívida é de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, Prefeito do município de Dourados à época, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas. Diante da natureza da informação técnica que aponta a perda da pretensão executória, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

No presente caso a Decisão Simples nº 02/0331/2004 (peça 2), julgada por esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou ao jurisdicionado multa no valor correspondente a 300 (trezentos) UFERMS, determinando o seu recolhimento ao Fundo do Tribunal de Contas – FUNTC, bem como a respectiva comprovação nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cobrança executiva do débito, conforme registrado à peça 2 (fls. 595-596).

Diante do não adimplemento da penalidade imposta, o débito foi regularmente inscrito em dívida ativa (fl. 642), dando origem à Certidão de Dívida Ativa nº 10647/2005, ora sob exame.

Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer informação ou registro acerca da adoção de providências voltadas à efetiva cobrança ou ao recebimento do valor inscrito.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.



2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, verifica-se nos autos que a Decisão Simples nº 02/0331/2004 (peça 2, fls. 595-596), por meio da qual foi imposta multa no valor correspondente a 300 (trezentos) UFERMS ao então Prefeito do município de Dourados, Sr. Antônio Braz Genelhu Mello, transitou em julgado em 8 de setembro de 2004 (fl. 654).

Além disso, extrai-se dos autos que foram encaminhados os expedientes pertinentes à Procuradoria-Geral do Estado para fins de inscrição do débito decorrente da multa em dívida ativa, o que culminou na emissão da Certidão de Dívida Ativa nº 10647/2005, formalmente inscrita em 20 de outubro de 2005.

Constata-se, ainda, que o crédito inscrito foi objeto de execução fiscal nos autos do processo judicial nº 0001123-13.2006.8.12.0002. Todavia, referido feito encontra-se atualmente baixado, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal, com trânsito em julgado ocorrido em 6 de novembro de 2025, conforme se extrai do registro a seguir destacado:

Processo nº 0001123-13.2006.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Crédito Tributário
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais¹.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0001123-13.2006.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Crédito Tributário
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 06 de novembro de 2025.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, operou-se a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 10647/2005, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Nessas condições, inexistente pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência no que se refere ao mencionado crédito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, promova a baixa de toda e qualquer responsabilidade remanescente decorrente da condenação relativa ao item “1” da Decisão Simples nº 02/0331/2004.





Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 27887/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5489/2025

PROTOCOLO: 2823322

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2025, do tipo menor preço por item, lançado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de peças e periféricos para computadores, em atendimento às necessidades de diversas secretarias municipais.

O processo foi submetido à análise da equipe técnica competente, que, em exame preliminar, não constatou a presença de irregularidades graves que justifiquem a adoção de medida cautelar para a suspensão do certame.

Nesse contexto, considerando que eventuais falhas ou impropriedades poderão ser verificadas em momento oportuno, na fase de controle posterior da execução contratual, e em linha com os princípios da celeridade e da eficiência administrativa, entendo que o procedimento licitatório pode ter seu prosseguimento regular.

Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de futura análise de mérito em sede de controle posterior, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 27980/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6202/2025

PROTOCOLO: 2830026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADA: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica 001/2025, promovido pela Prefeitura de Brasilândia, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para construção de uma Creche do Proinfância (Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil) do Bairro Valle Verde II, visando atender as necessidades desta municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.





Considerando se tratar de recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios que não deveriam ser encaminhados ao Tribunal de Contas, mas permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida em momento oportuno, a equipe técnica sugeriu a baixa e o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 119/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6465/2025

PROTOCOLO: 2832380

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 294/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de mão de obra especializada destinada à execução de serviços de manutenção e reparos, visando atender de forma contínua e eficiente às demandas operacionais e administrativas da Prefeitura Municipal.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 126/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6551/2025

PROTOCOLO: 2833147

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA





JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 2438/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção na rede elétrica, como extensão de rede, instalação de padrão de energia, serviço de remoção, instalação e realocação de poste, locação de horas de caminhão Munck e locação de gerador de energia para atender a demanda das Secretarias de Administração e Finanças, Planejamento, Receita e Controle, Saúde, Assistência Social, Educação, Agricultura, Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, Cultura e Esporte, e Obras Públicas.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 116/2026

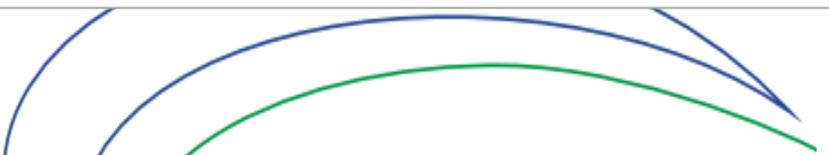
PROCESSO TC/MS: TC/6559/2025
PROTOCOLO: 2833165
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 06539/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, cujo objeto é o registro de preços para contratação, sob demanda, de serviços comuns de engenharia para pintura predial e pequenas manutenções (preventivas, corretivas e emergenciais), com fornecimento de ferramentas, materiais, equipamentos e mão de obra, no âmbito dos prédios públicos (próprios ou locados) da administração municipal.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.





Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 407/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5932/2025
PROTOCOLO: 2827243
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: JULIANA RODRIGUES SALIM
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 082/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, cujo objeto consiste na contratação de clínica, hospital e/ou comunidade terapêutica especializada no tratamento de pacientes portadores de transtornos mentais e/ou uso problemático de substâncias psicoativas (álcool e/ou drogas) que atenda demanda de internação de caráter voluntário, involuntário ou compulsório de adolescentes e adultos, de ambos os sexos, incluindo gestantes, para atender às necessidades das diversas secretarias dos municípios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias. Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 410/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6481/2025
PROTOCOLO: 2832554
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 35/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 448/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6600/2025

PROTOCOLO: 2833312

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 20/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ladário. O certame visa à contratação de empresa para prestação de serviço de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais, e contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de passagens rodoviárias no âmbito intermunicipal (Ladário x Campo Grande, Campo Grande x Ladário) compreendendo os serviços de emissão, marcação, remarcação e cancelamento, em atendimento às necessidades do Município de Ladário.

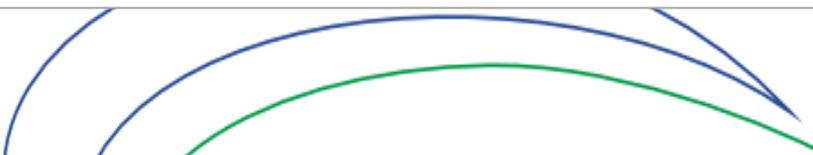
A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator



**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 30/2026, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885, CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130, EMERSON CARLOS SILVEIRA, matrícula 2913, ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683, GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Coxim (IDF 14), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 31/2026, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MARIA FERNANDA GEHLEN MARAN, matrícula 3087**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II - TCDS-102, da Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados, no interstício de 26/01/2026 a 04/02/2026, em razão do afastamento legal da titular **DANUZA SANT'ANA SALVADORI MOCHI, matrícula 2551**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 32/2026, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ANA PAULA CRUVINEL RUELA PEREIRA GARCIA, matrícula 3088**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204 e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo I, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 33, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **DANIELLE CHRYSTINE DE SA ROCHA**, matrícula **2919**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 08/01/2026 a 06/02/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00000134/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 34, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES**, matrícula **2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 24/12/2025 a 22/01/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00000122/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 35/2026, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Convênio nº 5382/2025, decorrente do Processo nº TC-CO/1125/2025, firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 02.935.843/0001-05, através da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MS, CNPJ nº 15.424.948/0001-41, cujo objeto consiste na transferência de recursos oriundos dos cofres do Estado de Mato Grosso do Sul para o TCE/MS, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual n. 16.644, de 4 de julho de 2025, visando à cooperação conjunta para custeio das despesas de investimentos em tecnologia da informação para o desenvolvimento e aprimoramento de sistemas institucionais, compreendendo: Evolução da Plataforma de Tramitação de Processos, Portal Institucional e Sistema de Fiscalização. A designação tem efeitos a partir de 12 de janeiro de 2026.

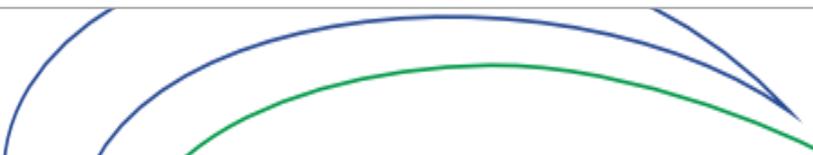
Gestor: Eliane Bernardo Lima, matrícula 3126.
Fiscal Administrativo: Rodrigo Almeida Tonetti, matrícula 2686.
Fiscal Técnico: Georges Elias Ayache, matrícula 2595.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do convênio.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º36/2026, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **ARMANDO DODERO, matrícula 2620**, do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo III, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

